

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.001229/20258-01**

**ASSUNTO:** Resposta ao Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Pregão nº 90017/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância para atender as necessidades da Reitoria e dos Campi Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira do Instituto Federal Catarinense.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, via *e-mail* datado de 30 de junho de 2025 às 11h46min no uso do direito previsto no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 11 do edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 90017/2025 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância para atender as necessidades da Reitoria e dos Campi Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira do Instituto Federal Catarinense.

A licitante alega os seguintes argumentos:

“Com a devida vénia ao Administrador público, cumpre a empresa noticiar que o Edital em comento está em desacordo com os preceitos dos princípios administrativos, razão pela qual faz-se necessária sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina não só o presente pregão, mas, principalmente, a execução do serviço que objetiva contratar.

Importa esclarecer que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços de vigilância, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços solicitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado.

A manutenção da redação do instrumento convocatório, conforme se evidenciará na sequência, tem grande potencial malucar a continuidade do serviço e gerar prejuízos à própria Administração.

É sabido que a licitação é um instrumento no qual a Administração consigna suas exigências licitatórias para a contratação de serviços – ou fornecimento de produtos, se baseando, para isso, na estrita observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, buscando os melhores preços no emprego das melhores técnicas para o atendimento integral de suas necessidades.

Assim, não pode, e não deve, ser entendido como um fim em si mesmo, digo, deve observar se, que os participantes possuem aptidões necessárias para a continuidade e bom andamento contratual que dele se originará, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações

de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir”

A fase de habilitação se presta então a verificar um conjunto de documentos que atesta a capacitação do licitante para contratar com a Administração.

Vejamos o que dispõe o edital na Qualificação Técnica do Termo de Referência:

**Qualificação Técnica**

9.31. Autorização de funcionamento concedida conforme o art. 4º da lei no 14.967 de 9 de Setembro de 2024 e demais legislações pertinentes;

9.32. Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 10.364.152/0001-27

Rua Ana Elias Kretzer, 30, Bairro Ipiranga

São José/SC - CEP: 88111-507

(48) 3733-3101

[www.linceseg.com.br](http://www.linceseg.com.br)

Portaria/MJ no 387/2006, alterada pela Portaria/MJ 515/2007;

9.33 Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Portaria no 1.129 de 15/12/95, do Ministério da Justiça; (Grifo nosso)

Posto isso, é justamente no sentido de contribuir não só para o melhor deslinde do certame licitatório, mas principalmente na garantia da continuidade da execução do serviço, que a impugnante postula pela inclusão expressa de exigência de autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como a respectiva revisão em plena validade na data da proposta, o certificado de segurança e a certidão de regularidade de situação de cadastramento, em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Para a execução das atividades de vigilância as licitantes devem possuir filial na respectiva unidade da federação, haja vista a necessidade de estrutura física para operacionalizar o serviço, nos termos da Lei nº 14.967/24.

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput do art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I – tipos de serviço de segurança privada realizados pela mesma empresa;

- II – adequação das instalações físicas, que considerará:
- a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
  - b) local seguro para a guarda de armas e munições;
  - c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido;
  - d) vigilância patrimonial ininterrupta;

Em sentido análogo determina a portaria nº 3.233/2012:

Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

[...]

Art. 8º As empresas que pretendem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX DA RESPECTIVA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

É preciso ter em mente que a autorização da Polícia Federal concedida a matriz de determinada empresa não abrange, automaticamente, suas filias. Em outras palavras, mesmo que a empresa licitante possua autorização para sua matriz, precisará solicitar autorização separada para cada filial que desejar estabelecer.

Sob essa ótica, para garantir a segurança jurídica da contratação e, principalmente, evitar riscos desnecessários a continuidade do serviço e a própria Administração, primordial que o instrumento convocatório passe a exigir expressamente a comprovação de autorização e a certidão de regularidade de situação de cadastramento para operar na unidade federativa onde os serviços serão prestados, que nesse caso deve ser no Estado de Santa Catarina.

Sabe-se que o princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito basilar do regime jurídico – administrativo, conforme disciplina Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública.

Frisa-se que a alteração não implicaria na violação de direitos individuais, ao princípio da isonomia e menos ainda a competitividade do certame, muito porque, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impensoalidade garante a proteção dos direitos individuais:

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os

princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2010, p. 38).

Por todo exposto, pleiteia-se a modificação do Edital nos termos arguidos, uma vez comprovada sua dissonância ao princípio da primazia do interesse público e, principalmente, os manifestos riscos a continuidade na execução do serviço ante a ausência de exigência de autorização de funcionamento junto a Secretaria de Segurança Pública dos Estados onde o serviço será fornecido.”

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail compras@ifc.edu.br, no dia 30 de junho de 2025 às 11h46m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/07/2025 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

## **3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO**

Acolho a presente impugnação e passo a analisar.

Inicialmente, cabe destacar que a presente licitação rege-se pela Lei 14.133, sendo vedada a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Analizado os fatos expostos pelo fornecedor, os fatos narrados atende ao edital supracitado, sendo descritos os itens no documento Minuta de Termo de Referência em anexo dele:

9.31. Autorização de funcionamento concedida conforme o art. 4º da lei no 14.967 de 9 de Setembro de 2024 e demais legislações pertinentes;

9.32. Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria/MJ no 387/2006, alterada pela Portaria/MJ 515/2007;

9.33. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Portaria no 1.129 de 15/12/95, do Ministério da Justiça;

9.34. A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação Declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato que venha a ser firmado com a Administração, conforme Anexo XI.

Portanto, o Edital do certame prevê que a empresa deverá atender a legislação pertinente ao tema, possuindo todas as autorizações e certificados exigidos em lei e pelos órgãos relacionados, estando comprovadamente apta a atuar no local previsto para a prestação dos serviços. A não comprovação poderá resultar em inabilitação durante a fase pública do certame. Assim, entendo que o pedido manifestado não procede.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação a exclusão de exigência de habilitação.

Assim sendo, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 14 de Julho de 2025, às 09h00min, no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

É a decisão.

Blumenau/SC, 07 de Julho de 2025.

**Simone Moretto**  
Pregoeira  
Portaria nº 149/2025 de 10/02/20



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Reitoria

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.001229/20258-01**

**ASSUNTO:** Resposta ao Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Pregão nº 90017/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância para atender as necessidades da Reitoria e dos Campi Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira do Instituto Federal Catarinense.

**MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR FRENTE A IMPUGNAÇÃO**

Com base nas informações constantes nos autos do presente processo e na manifestação da pregoeira, fazendo-as como minhas próprias, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação em relação a exclusão da exigência de habilitação do pregão eletrônico nº 90017/2025.

**Rudinei Kock Exterckoter**

Reitor



---

**FORMULARIO N° 5476/2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)**

*(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)*

*(Assinado digitalmente em 07/07/2025 10:56 )*  
RUDINEI KOCK EXTERCKOTER  
REITOR

*(Assinado digitalmente em 07/07/2025 12:25 )*  
SIMONE MORETTO  
TECNICO EM CONTABILIDADE  
COMLIC/REI (11.01.18.47)  
Matrícula: ###229#7

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 5476, ano: 2025, tipo: FORMULARIO, data de emissão: 07/07/2025 e o código de verificação: 12379d5ab3

São José, 30 de junho de 2025.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.001229/2025-01 - PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**

**LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30 – Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-507, e-mail: [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br), neste ato representada pelos procuradores abaixo assinados, vem **IMPUGNAR** o Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que serão aduzidos a seguir:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

1. O instrumento convocatório estabelece as diretrizes para a impugnação ao Edital:

**11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: enviar e-mail para: [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br).

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

11.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

2. Assim, conforme disposições editalícias, os eventuais proponentes poderão apresentar impugnação ao edital até 03 (três) dias úteis.

3. Portanto, a impugnação apresentada até o dia **09/07/2025** é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

## II – DO MÉRITO

4. Com a devida vênia ao Administrador público, cumpre a empresa noticiar que o Edital em comento está em desacordo com os preceitos dos princípios administrativos, razão pela qual faz-se necessária sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina não só o presente pregão, mas, principalmente, a execução do serviço que objetiva contratar.

5. Importa esclarecer que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços de vigilância, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços solicitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado.

6. A manutenção da redação do instrumento convocatório, conforme se evidenciará na sequência, tem grande potencial malucar a continuidade do serviço e gerar prejuízos à própria Administração.

7. É sabido que a licitação é um instrumento no qual a Administração consigna suas exigências licitatórias para a contratação de serviços – ou fornecimento de produtos, se baseando, para isso, na estrita observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, buscando os melhores preços no emprego das melhores técnicas para o atendimento integral de suas necessidades.

8. Assim, não pode, e não deve, ser entendido como um fim em si mesmo, digo, deve observar se, que os participantes possuem aptidões necessárias para a continuidade e bom andamento contratual que dele se originará, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir"*

9. A fase de habilitação se presta então a verificar um conjunto de documentos que atesta a capacitação do licitante para contratar com a Administração.

10. Vejamos o que dispõe o edital na Qualificação Técnica do Termo de Referência:

### Qualificação Técnica

**9.31. Autorização de funcionamento concedida conforme o art. 4º da lei no 14.967 de 9 de Setembro de 2024 e demais legislações pertinentes;**

**9.32. Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a**

*Portaria/MJ no 387/2006, alterada pela Portaria/MJ 515/2007;*

*9.33 Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Portaria no 1.129 de 15/12/95, do Ministério da Justiça; (Grifo nosso)*

11. Posto isso, é justamente no sentido de contribuir não só para o melhor deslinde do certame licitatório, mas principalmente na garantia da continuidade da execução do serviço, que a impugnante postula pela inclusão expressa de exigência de autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como a respectiva revisão em plena validade na data da proposta, o certificado de segurança e a certidão de regularidade de situação de cadastramento, em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

12. Para a execução das atividades de vigilância as licitantes devem possuir filial na respectiva unidade da federação, haja vista a necessidade de estrutura física para operacionalizar o serviço, nos termos da Lei nº 14.967/24.

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do *caput* do art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I – tipos de serviço de segurança privada realizados pela mesma empresa;

**II – adequação das instalações físicas, que considerará:**

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido;

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

13. Em sentido análogo determina a portaria nº 3.233/2012:

Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante

requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

[...]

**Art. 8º** As empresas que pretendem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX DA RESPECTIVA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

14. É preciso ter em mente que a autorização da Polícia Federal concedida a matriz de determinada empresa não abrange, automaticamente, suas filias. Em outras palavras, mesmo que a empresa licitante possua autorização para sua matriz, precisará solicitar autorização separada para cada filial que desejar estabelecer.

15. Sob essa ótica, para garantir a segurança jurídica da contratação e, principalmente, evitar riscos desnecessários a continuidade do serviço e a própria Administração, primordial que o instrumento convocatório passe a exigir expressamente a comprovação de autorização e a certidão de regularidade de situação de cadastramento para operar na unidade federativa onde os serviços serão prestados, que nesse caso deve ser no Estado de Santa Catarina.

16. Sabe-se que o princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito basilar do regime jurídico – administrativo, conforme disciplina Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública.

17. Frisa-se que a alteração não implicaria na violação de direitos individuais, ao princípio da isonomia e menos ainda a competitividade do certame, muito porque, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impensoalidade garante a proteção dos direitos individuais:

*O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade, impensoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2010, p. 38).*

18. Por todo exposto, pleiteia-se a modificação do Edital nos termos arguidos, uma vez comprovada sua dissonância ao princípio da primazia do interesse público e, principalmente, os manifestos riscos a continuidade na execução do serviço ante a ausência de exigência de autorização de funcionamento junto a Secretaria de Segurança Pública dos Estados onde o serviço será fornecido.

### III – DOS PEDIDOS

19. Ante ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) No mérito, sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados visto que comprometem a qualidade do certame e execução do contrato que surgirá em decorrência dele;
- c) A republicação do instrumento convocatório, livre dos vícios apontados, definindo-se e publicando-se nova data para realização do certame, conforme item 11.6. do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

**Marlon Nunes Mendes**  
OAB/SC 19.199-B

**Priscila Thayse da Silva**  
OAB/SC 34.314

**Thiago Teles**  
OAB/SC 60.244

**Brenda Martins Kühlkamp**  
OAB/SC 57.825

**Ana Carolina da Cruz Bravim**  
OAB/SC 74.087-B

**Carmem Maria L.F. Rautte**  
OAB/SC 73.887

**Talita Cunha do Nascimento**  
OAB/SC 70.701

**WILLIAN LOPES DE AGUIAR**  
CPF: 028.383.199-57  
RG: 3.975.588 SSP/SC

**Willian Lopes de Aguiar**  
CPF: 028.383.199-57  
RG: 3.975.588 SSP/SC

Assinado de forma digital por WILLIAN LOPES DE AGUIAR; CPF: 028.383.199-57;  
certificado digital emitido em 18/03/2020 00:00:15, por CERTIFICADO DIGITAL, no Serviço de Receta  
Branco, emitido por Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, no endereço: IFSC - Campus Joinville -  
LOPES DE AGUIAR; CPF: 028.383.199-57; Data: 2023-08-30 11:41:57 -0300

---

## Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - Processo Administrativo nº 23348.001229/2025-01

8 mensagens

Licitacoes Lince <[licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)>  
Para: "compras@ifc.edu.br" <[compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br)>  
Cc: Licitacoes Lince <[licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)>

30 de junho de 2025 às 11:46

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)

PREGOEIRO(A)

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.001229/2025-01**

**INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**

**LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.364.152/0001-27, com sede na [Rua Ana Elias Kretzer, nº 30 - Ipiranga, São José/SC](#), CEP: 88.111-507, e-mail: [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br), neste ato representada pelos procuradores infra-assinados, vem **IMPUGNAR** o Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que serão aduzidos no documento em anexo.

Solicitamos gentilmente a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



**Charles Bossle Izidório**

Comercial Licitações

☎ (48) 3733-3217 | **Lince**

✉ [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)



image001.png  
16K

Ofício de Impugnação - Lince Patrimonial.pdf  
230K

Contrato social e procuração - Lince Patrimonial.pdf  
518K

---

**Licitacoes Lince** <licitacoes@linceseg.com.br>  
Para: "compras@ifc.edu.br" <compras@ifc.edu.br>

2 de julho de 2025 às 16:56

Prezado(a),

Solicitamos gentilmente a confirmação de recebimento da impugnação no dia 30/06/2025 as 11h47min.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Esse e-mail foi scaneado pelo Bitdefender.



image001.png  
16K

---

**Licitacoes Lince** <licitacoes@linceseg.com.br>  
Para: "compras@ifc.edu.br" <compras@ifc.edu.br>

2 de julho de 2025 às 17:00

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

### 3 anexos



image001.png  
16K

Ofício de Impugnação - Lince Patrimonial.pdf  
230K

Contrato social e procuração - Lince Patrimonial.pdf  
518K

---

**Compras - IFC** <compras@ifc.edu.br>  
Para: Licitacoes Lince <licitacoes@linceseg.com.br>

3 de julho de 2025 às 07:50

Bom dia,

Confirmo o recebimento, em breve será enviado a resposta.

*Atenciosamente,*

Simone Moretto

**Coordenação - Geral de Compras, Licitações e Contratos**

Instituto Federal Catarinense - Reitoria

[www.ifc.edu.br](http://www.ifc.edu.br)

Fone: (47) 3331-7800 e ou (47) 3331-7863

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL!**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**compras@ifc.edu.br <compras@ifc.edu.br>**

3 de julho de 2025 às 07:50

Para: licitacoes@linceseg.com.br, licitacoes@linceseg.com.br

Sua mensagem

Para: [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)

Assunto: RES: Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - Processo Administrativo  
nº23348.001229/2025-01

Enviada: 02/07/2025, 16:56:01 GMT-3

foi lida em 03/07/2025, 07:50:38 GMT-3

---

**compras@ifc.edu.br <compras@ifc.edu.br>**

3 de julho de 2025 às 07:50

Para: licitacoes@linceseg.com.br, licitacoes@linceseg.com.br

Sua mensagem

Para: [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)

Assunto: Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - Processo Administrativo  
nº23348.001229/2025-01

Enviada: 30/06/2025, 11:46:42 GMT-3

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**compras@ifc.edu.br <compras@ifc.edu.br>**

3 de julho de 2025 às 07:50

Para: licitacoes@linceseg.com.br, licitacoes@linceseg.com.br

Sua mensagem

Para: [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)

Assunto: Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - Processo Administrativo  
nº23348.001229/2025-01

Enviada: 02/07/2025, 17:00:45 GMT-3

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Compras - IFC <compras@ifc.edu.br>**

7 de julho de 2025 às 12:42

Para: Licitacoes Lince <[licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)>

Boa tarde,

Segue a resposta às informações solicitadas.

*Atenciosamente,*

Simone Moretto

**Coordenação - Geral de Compras, Licitações e Contratos**

Instituto Federal Catarinense - Reitoria

[www.ifc.edu.br](http://www.ifc.edu.br)

Fone: (47) 3331-7800 e|ou (47) 3331-7863

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL!**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **04 Impugnação - Resposta.pdf**  
151K